

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO-GP-Nº 742, DE 10 DE JULHO DE 1991

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no artigo 230, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE

Art. 1º - A abrangência da Assistência Médica e Odontológica Complementar, quanto aos magistrados, aos servidores e aos dependentes, passa a ser regulada por este Ato.

Parágrafo Único - Os magistrados, os servidores e os dependentes, beneficiários dos Programas de Assistência Médica e Odontológica Complementar, serão genericamente designados de assistidos.

Art. 2º- São assistidos dos Programas de Assistência Médica e Odontológica Complementar, além dos magistrados e dos servidores ativos e/ou inativos, os seguintes dependentes:

- I- o cônjuge ou companheiro (a);
- II- os filhos e os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- III- o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;
- IV- a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 3º - Os servidores requisitados, a serviço do Tribunal Superior do Trabalho, farão jus aos benefícios dos Programas de Assistência Médica e Odontológica Complementar, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Bolsa de Estudos e Auxílio-creche, com participação na forma definida no Ato-GP-324/91.

Art. 4º - Os servidores e membros da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região-DF e seus dependentes poderão beneficiar-se do Programa de Assistência Médica Complementar, com participação integral de 100% a cargo do assistido.

Art. 5º Este Ato entra em vigor a partir de 1º/07/91 e revoga as disposições em contrário, especificamente as contidas nos Atos GP-74/83, 100/80 e 117/86.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 10 de julho de 1991.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do TST